

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANTONINA/PR.

URGENTE



“A esperança tem duas filhas lindas: a indignação e a coragem. A indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las.” (Santo Agostinho)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua 1.^a Promotora de Justiça da Comarca de Antonina, e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei n.º 8.625/93; artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cominatória de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela

MUNICÍPIO DE ANTONINA, pessoa jurídica de direito público, com endereço a [REDACTED], nesta cidade e comarca, representado por José Paulo Vieira Azim, Prefeito Municipal, e

SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, entidade autárquica, situada na [REDACTED] representada por meio de seu Diretor Geral Cleber de Araújo Cezarino, *pelas razões de fato e de direito que passa a expor*,

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ação civil pública surgiu em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, destinada à reparação e proteção dos interesses difusos, assim compreendidos os meta individuais, pertinentes a titulares não passíveis de determinação. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, estendeu-se o cabimento da ação civil pública também para a tutela de interesses coletivos que, igualmente, transindividuais, se distinguem daqueles já mencionados apenas em razão da possibilidade de identificação do grupo. Na hipótese presente, a legitimação do Ministério Público descende justamente do artigo 129, inciso III, da Magna Carta (são funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos).

Ao Ministério Público, por conseguinte, se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto.

O Ministério Público tem legitimidade ad causam para defender interesses coletivos em sentido amplo, este é o gênero do qual fazem parte as subespécies interesse difuso, interesse coletivo em sentido estrito e interesse individual homogêneo com relevância social.

No que se refere aos direitos individuais homogêneos, dizem respeito aos

consumidores identificáveis, que são aqueles que firmaram contrato de prestação de serviço e podem ser identificados.

II – DOS FATOS

Instado pelos munícipes locais, em ocasiões diversas, o Ministério Público, por meio da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, instaurou Inquérito Civil n. 0006.19.000006-4 e IC n. 0006.16.000289-2 – com o fito de obter dados imprescindíveis à propositura da presente ação, concernente à falta de qualidade da água fornecida nesta cidade por ineficiência dos réus.

Realizadas pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente vistorias técnicas nas instalações do SAMAE conclui-se:

“Nas datas de 20 e 27 de fevereiro de 2019, foram realizadas vistorias técnicas nas instalações do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina (SAMAE) a fim de averiguar as condições de instalação dos serviços de distribuição de água prestados à população.

Na ocasião do dia 20, fomos atendidos e acompanhados pelo Sr. Cleber (diretor da companhia de saneamento) em toda a vistoria, e no período vespertino pelo Sr. Paulo Roberto (servidor da SAMAE e vereador de Antonina). Os mesmos informaram que a SAMAE possui 7 pontos de captação, sendo nos Rios Xaxim, Jantador, Cutia, Cunha, Matarazzo, Maurício e Penha. Posteriormente a água captada é encaminhada para as Estações de Tratamento de Água (ETA) Central, Bairro Alto, Itapema e Penha. No dia 27 fomos atendidos pelo Técnico em Meio Ambiente Sr. Cláudio, responsável técnico pela operação das estações.

São atendidos aproximadamente 16.800 habitantes na área urbana e 3.200 habitantes na área rural, sendo a tarifa básica de 38 reais/10 m³. Não é fornecido pela SAMAE água tratada para as chácaras do bairro [REDACTED] Para os bairros [REDACTED] que possuem sistemas independentes, é fornecido pela SAMAE apenas bombonas de Hipoclorito de Sódio concentrado.

O sistema opera com deficit de mão de obra de servidores efetivos, sendo contratados

13 operadores terceirizados.

Informaram que as distribuições são interrompidas às 22:00 h e restabelecidas às 05:00 h todos os dias, com o objetivo de evitar a falta de água durante o dia. No período que antecedeu o Carnaval o fechamento se deu às 20:00 h.

Com relação ao esgoto sanitário, são encaminhados para a galeria de água pluvial e fossas precárias, portanto não há sistema de tratamento de esgoto em operação no município, tampouco Plano Municipal de Saneamento Básico.

As amostras de água são coletadas pelo Sr. Cláudio e encaminhadas para o laboratório LABB localizado no município de Blumenau.

No primeiro dia (20/02/2019) foi realizada vistoria nas ETA Itapema, ETA Penha e ETA Central e no segundo dia (27/02/2019) na ETA Bairro Alto e nas captações do Rio Xaxim, Rio Jantador e Rio Maurício, as quais serão relatadas a seguir:

a) ETA Itapema

Na estação Itapema (Foto 01) fomos recepcionados pelo Sr. Jonas, operador da estação há 24 anos, o qual prestou as informações que seguem. A ETA Itapema atende em torno de 2 mil habitantes, alocados nos bairros Pinheirinho, Itapema, Ponto da Pita e Matarazzo.

O Sr. Jonas trabalha na estação no período matutino das 07:00 às 13:00 e posteriormente o Sr. Osnei Barreto assume a operação das 13:00 às 19:00.

As captações para abastecimento desta ETA são no Rio Maurício, Matarazzo e Cunha. No momento da vistoria foi possível ter acesso apenas no Rio Maurício, devido às condições climáticas instáveis no dia. Foi possível constatar que as telas de proteção das caixas de captação encontram-se em estado precário (Foto 02 e 03), além das tubulações de ferro não terem manutenção há mais de 20 anos, conforme relatado pelo Sr. Jonas (Foto 04).

O sistema de tratamento é basicamente a passagem da água em 4 filtros compostos; posteriormente encaminhada para 2 reservatórios de 30 m³ interligados; e há a aplicação de cloro líquido e fluoreto através de uma bomba dosadora nos reservatórios. Assim, a água tratada, em média 25 a 30 L/s, segue para uma caixa de distribuição, denominada Reservatório Itapema, a

qual será descrita em tópico específico.

A filtração é composta por 4 seixos com camadas de areia e pedra brita, contudo no momento da vistoria estava em operação apenas 3 (Foto 05, 06 e 07). A limpeza destes é realizada semestralmente, porém o Sr. Jonas relatou que seria necessário pelo menos uma vez ao mês. O lodo gerado na retro lavagem destes filtros é descartado no corpo hídrico. A troca destes filtros não é realizada há mais de 20 anos o que também demonstra a ineficiência do sistema, influenciando nos índices de turbidez.

Não há um padrão na dosagem e concentração de aplicação dos produtos químicos, bem como nas unidades de medidas adotadas pelo operador e técnico responsável pela ETA. Por dia são diluídos em média 25 Litros de hipoclorito (Foto 08) em 320 L de água (Foto 09). Nesta mistura são adicionados 25 quilogramas de Fluoreto (Foto 10) em 2 a 3 dias, bombeada em 45 mL/s para os dois reservatórios de 30 m³ cada. No mês é utilizado em média 20 bombonas de 25 litros de hipoclorito. Cabe salientar que também há discordância na unidade da bomba dosadora de ml/s para L/h.

Os reservatórios de 30 m³ estão situados dentro da área da ETA (Foto 11) e é realizada limpeza a cada 6 meses, sendo o lodo também destinado ao rio.

A fim de averiguar a qualidade do tratamento são realizadas duas medições por dia da água tratada para o parâmetro de Cloro (Cl). A análise é realizada no equipamento Genkit (Foto 12) com adição do reagente Orto-toledina, e através da comparação de cor é possível constatar qual a concentração aproximada de Cloro Livre. Contudo, cabe salientar que o equipamento utilizado estava em estado precário sendo difícil a comparação das cores e o turbidímetro não estava em funcionamento para controle da turbidez. No equipamento Genkit também é possível realizar análise de pH, porém no momento de vistoria estava sem o reagente Vermelho de Fenol necessário para amostra. Segundo o operador Sr. Jonas as demais análises são realizadas pelo Sr. Cláudio no laboratório ETA Central, porém não ficou esclarecida a periodicidade das mesmas.

O laboratório presente na ETA está desativado com as instalações precárias, conforme pode ser observado pela (Foto 13). Os produtos químicos utilizados no tratamento da água estavam armazenados de forma irregular, sendo alocados na área externa da ETA (Foto 14).

A Vigilância Sanitária realizou coletas na rede de distribuição da ETA Itapema e foram

obtidos os seguintes resultados:

Vigilância Sanitária		Ponta da Pita					Ponta da Pita
Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio nº 180102000031	Relatório de Ensaio nº 180102000032	Relatório de Ensaio nº 180102000033	Relatório de Ensaio nº 180102000040	Relatório de Ensaio nº 180102000041	Relatório de Ensaio nº 180102000069
		11/06/2018			27/08/2018		22/10/2018
Cloro Residual Livre (mg/L)	0,2>Cl<5	0,3	0,31	0,32	0,3	0,38	0,28
Turbidez (uT)	< 5	1,53	1,27	1,39	1,33	1,3	2,21
Coliformes Totais	Ausência em 100 mL	Ausência	Presença	Presença	Presença	Ausência	Presença
<i>Escherichia Coli</i>	Ausência em 100 mL	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Presença

Vigilância Sanitária		Ponta da Pita	J. Maria Luiza	Ponta da Pita	Praia dos Polacos	Ponta da Pita	
Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio nº 180102000068	Relatório de Ensaio nº 180102000067	Relatório de Ensaio nº 180102000066	Relatório de Ensaio nº 180102000065	Relatório de Ensaio nº 180102000082	Relatório de Ensaio nº 180102000083
		22/10/2018				29/11/2018	
Cloro Residual Livre (mg/L)	0,2>Cl<5	1,21	1,5	0,1	0,17	1,36	1,61
Turbidez (uT)	< 5	1,94	2,73	2,3	2,24	0,75	0,71
Coliformes Totais	Ausência em 100 mL	Ausência	Presença	Ausência	Presença	Ausência	Ausência
<i>Escherichia Coli</i>	Ausência em 100 mL	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência

Conforme os resultados das análises realizadas pela Vigilância Sanitária na rede de distribuição, foram constatados Coliformes Totais, *Escherichia Coli* e Cloro Residual Livre em desacordo com a Seção II da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, a qual trata “Do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade”.

A SAMAE encaminhou os relatórios de ensaio de automonitoramento desta ETA, analisados e elaborados pelo laboratório LAB, obtendo os resultados que seguem:

Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio 2330/2018.0	Relatório de Ensaio 5155/2018.0	Relatório de Ensaio 8963/2018.0	Relatório de Ensaio 14476/2018.0	Relatório de Ensaio 18545/2018.0	Relatório de Ensaio 19522/2018.0
		Data da coleta: 26/01/2018	Data da coleta: 21/02/2018	Data da coleta: 28/03/2018	Data da coleta: 16/04/2018	Data da coleta: 18/05/2018	Data da coleta: 04/06/2018
Turbidez (uT)	< 5	3,14	2,33	6,13	5,0	2,5	3,30
Coliformes Totais (NMP/100mL)	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência
Cor Aparente (uH)	< 15	7,4	5,7	9,8	< 5,0	< 5,0	< 5,0

Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio 22252/2018.0	Relatório de Ensaio 25841/2018.0	Relatório de Ensaio 33017/2018.0	Relatório de Ensaio 31215/2018.1	Relatório de Ensaio 32977/2018.1	Relatório de Ensaio 37451/2018.0
		Data da coleta: 30/07/2018	Data da coleta: 30/08/2018	Data da coleta: 20/09/2018	Data da coleta: 16/10/2018	Data da coleta: 05/11/2018	Data da coleta: 05/12/2018
Turbidez (uT)	< 5	3,76	3,07	14,89	23,30	6,71	2,86
Coliformes Totais (NMP/100mL)	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência
Cor Aparente (uH)	< 15	< 5,0	5,3	21,0	34,5	11,4	< 5,0

Através dos resultados detectados, observa-se que os parâmetros Turbidez e Cor Aparente excedem em duas amostras o valor máximo permitido pela Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Cabe ressaltar que em todas as amostras não há presença de Coliformes Totais, divergindo dos resultados apresentados pela Vigilância Sanitária.

b) Reservatório Itapema

O reservatório de distribuição tem capacidade de 1.300.000 m³ e está localizado dentro de um condomínio privado, porém não há isolamento da área (Foto 15). Este reservatório é caracterizado como semienterrado com concreto armado e segundo o Sr. Paulo há um ano foram realizadas obras físicas e de impermeabilização, pois o mesmo apresentou vazamento durante 5 anos. Devido a este vazamento constante, ocasionou uma erosão em uma Área de Preservação Permanente (APP) (Foto 16). Não foi constatado medidor de vazão e também a mangueira de nível apresentava avarias (Foto 17).

c) ETA Penha

Acompanhou no momento da vistoria o Sr. Gladson Gaspar, operador da ETA há 3 meses contratado por empresa terceirizada.

A captação para abastecimento encontra-se no Rio Penha, nas imediações do terreno da ETA.

O sistema de tratamento é basicamente a adição de fluoreto e sal no reservatório de capacidade de 50 m³, filtração e a água tratada é diretamente distribuída para 180 residências

aproximadamente, com média de vazão 6 a 9 L/s. Há também um reservatório de distribuição de 1.000 litros (Foto 18) para atendimento a 3 casas da região, que foram construídas acima da cota do reservatório.

Assim como na ETA Itapema, também pode-se observar que não há um padrão na dosagem e concentração de aplicação dos produtos químicos, bem como nas unidades de medidas adotadas pelo operador e técnico responsável pela ETA. Por dia são diluídos aproximadamente 3.750 mL de salmoura e 450 gramas de flúor para uma caixa d'água de 250 litros (Foto 19), havendo a reação de eletrólise no sistema hidrogerox (produção de hipoclorito de sódio através do sal Cloreto de Sódio). Esta mistura é adicionada no reservatório de 50 m³ através de uma Bomba Dosadora. Quando indagado sobre a vazão da Bomba dosadora o Sr. Gladson não soube informar.

Cabe salientar que o armazenamento dos produtos químicos também está irregular (Foto 20).

Realizam a retro lavagem nos reservatórios a cada 6 meses e o lodo é descartado no corpo hídrico.

Segundo o Sr. Gladson, a filtração é realizada pelo Filtro EPEX (Foto 21) e é a última etapa do tratamento antes da água ser distribuída para as residências.

A fim de averiguar a qualidade do tratamento são realizadas 4 a 5 medições por dia da água tratada para o parâmetro de Cloro (Cl) e pH. As análises são realizadas no equipamento Genkit, através da comparação de cor entre a amostra e uma tabela (colorimetria) (Foto 22).

A Vigilância Sanitária realizou coletas na rede de distribuição atendidos por esta ETA, obtendo os seguintes resultados:

Vigilância Sanitária		Penha	Jd. Itapema	Penha			
Parâmetros	Portaria de consolidação n° 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio n° 180102000034	Relatório de Ensaio n° 180102000058	Relatório de Ensaio n° 180102000059	Relatório de Ensaio n° 180102000078	Relatório de Ensaio n° 180102000079	Relatório de Ensaio n° 180102000084
		11/06/2018	10/09/2018		19/11/2018		26/11/2018
Cloro Residual Livre (mg/L)	0,2>Cl<5	0	1,5	1	0,37	0,74	0,15
Turbidez (uT)	< 5	2,51	0,33	1,87	3,47	4,09	1,69
Coliformes Totais	Ausência em 100 mL	Ausência	Presença	Ausência	Presença	Presença	Ausência
<i>Escherichia Coli</i>	Ausência em 100 mL	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência

Observou-se também a presença de Coliformes Totais e o não atendimento do valor mínimo de Cloro Residual Livre, conforme Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

A SAMAE encaminhou os relatórios de ensaio de automonitoramento desta ETA, analisados e elaborados pelo laboratório LAAB, obtendo os resultados que seguem:

Parâmetros	Portaria nº 2914/11 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio 2329/2018.0	Relatório de Ensaio 5154/2018.0	Relatório de Ensaio 8962/2018.0	Relatório de Ensaio 14475/2018.0	Relatório de Ensaio 18544/2018.0	Relatório de Ensaio 19521/2018.0
		Data da coleta: 26/01/2018	Data da coleta: 21/02/2018	Data da coleta: 28/03/2018	Data da coleta: 16/04/2018	Data da coleta: 18/05/2018	Data da coleta: 04/06/2018
Turbidez (uT)	< 5	4,22	1,14	7,31	4,96	3,89	2,36
Coliformes Totais (NMP/100mL)	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência
Cor Aparente (uH)	< 15	11,9	< 5,0	10,8	< 5,0	7,3	< 5,0

Parâmetros	Portaria nº 2914/11 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio 22251/2018.0	Relatório de Ensaio 25840/2018.0	Relatório de Ensaio 33016/2018.1	Relatório de Ensaio 31214/2018.1	Relatório de Ensaio 32976/2018.1	Relatório de Ensaio 37450/2018.1
		Data da coleta: 30/07/2018	Data da coleta: 30/08/2018	Data da coleta: 20/09/2018	Data da coleta: 16/10/2018	Data da coleta: 05/11/2018	Data da coleta: 05/12/2018
Turbidez (uT)	< 5	3,40	3,35	24,95	37,00	5,86	4,91
Coliformes Totais (NMP/100mL)	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência
Cor Aparente (uH)	< 15	< 5,0	< 5,0	32,2	48,5	12,8	8,9

Através dos resultados detectados, observa-se que os parâmetros Turbidez e Cor Aparente excedem em duas amostras o valor máximo permitido pela Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Cabe ressaltar que em todas as amostras não há presença de Coliformes Totais, divergindo dos resultados apresentados pela Vigilância Sanitária.

d) ETA Central

A ETA Central atende em torno de 17 mil habitantes, sendo a maior da SAMAE Antonina. Atende as populações que residem nos bairros Km4, Barigui, Itapetinga, Caixa d'água, Portinho, Jardim Maria Luiza, Saiuá, Guape de Cima e Capelista.

O operador que nos acompanhou no momento da vistoria foi o Sr. Lucas, sendo também integrante da equipe terceirizada contratada.

As captações estão inseridas no Rio Xaxim (Mundo Novo) (Foto 23) e Rio Jantador (Foto

24), sendo inseridas em 6 km dentro de uma Área de Preservação Permanente, as quais têm capacidade de 15 L/s e 10 L/s, respectivamente (por gravidade), podendo chegar a 70 L/s (com motorização). Cabe salientar que a rede de distribuição ainda está em ampliação e o volume total disponível do Rio Jantador ainda não está sendo encaminhado para a ETA.

Na captação do Rio Xaxim (Mundo Novo) há uma casa para abrigar o operador (Foto 25). No momento fomos atendido pelo Sr. Jorge, operador da captação há 19 anos, o qual relatou que ele e mais outro servidor operam a captação intercalando as semanas, residindo na casa neste período.

Atualmente a vazão de entrada na ETA Central é de 64 a 68 L/s, não havendo informações sobre o valor para a saída pois o medidor de vazão que controla a saída estava danificado (Foto 26).

O sistema de tratamento é basicamente a passagem da água em 5 filtros e posteriormente encaminhamento para dois reservatórios em que há aplicação de flúor e cloro. A água tratada é distribuída diretamente para as residências.

Os filtros são semelhantes aos da ETA Itapema (Foto 27), sendo que os mesmos também não são trocados há mais de 20 anos. Para a limpeza é realizada uma retrolavagem a cada 15 dias, sendo o lodo encaminhado para a rede pluvial.

Há dois reservatórios semienterrados de 500 m³ e 1.300 m³ respectivamente.

Não há um padrão na dosagem e concentração de aplicação dos produtos químicos, sendo diluído por dia em média 50 Litros de Hipoclorito de Sódio em uma caixa d'água de 1.000 litros (Foto 28), sendo a vazão da bomba dosadora em 90 mL/s. Na ocasião não estava havendo a aplicação de flúor no tratamento e o Sr. Lucas informou que isto vem ocorrendo a algumas semanas.

Os produtos químicos utilizados no tratamento estavam armazenados em uma sala impermeabilizada e sobre estrados (Foto 29), porém havia também algumas bombonas de hipoclorito armazenadas irregularmente na sala de bombeamento (Foto 30).

As medições para detectar a concentração de Cloro Livre na saída do tratamento é realizada a cada uma hora, sendo o padrão máximo para eles de 1,5 mg/L. O equipamento utilizado para medição é semelhante ao Genkit mencionado anteriormente (Foto 31).

Na ETA Central há um laboratório e o Sr. Lucas não soube informar quais análises são realizadas pelo Sr. Cláudio (responsável técnico da operação) e o funcionamento do mesmo (Foto 32 e 33).

O Sr. Paulo, servidor da SAMAE, informou que a grande dificuldade no tratamento da água no município de Antonina é o controle da Turbidez, que segundo ele é mais recorrente durante período de chuvas intensas.

Com relação ao KM 4, as chácaras (aproximadamente 80) recebem água bruta atualmente, e segundo o Sr. Paulo isso ocorre desde meados de 1970. Devido à presença de Coliformes Totais e Escherichia Coli nas amostras coletadas, ele relatou que naquele dia estava sendo instalado no Rio Xaxim um sistema de pré-cloração, sendo realizada a aplicação de 4 bombonas de 25 litros de cloro em uma caixa de 1.000 litros d'água na saída da captação e assim a área rural do KM 4 receberia água tratada. Contudo, na semana posterior retornamos para Antônio e foi visto que o sistema não estava mais em operação (Foto 34), segundo o Sr. Cláudio a operação foi interrompida por não apresentar os resultados esperados e informou também que este sistema será transferido para a casa de bombas mundo novo, aproximadamente 7 km desta captação.

Ainda com relação ao KM 4, fomos ao ponto de descarte de água da SAMAE (Foto 35 e 36) e conversamos com alguns moradores da região, os quais relataram que:

A Sr. Elizangela de Quadros, [REDACTED] informou que fica em torno de 4 vezes na semana sem receber água e quando tem é somente até as 19:00 horas. Relatou que a água do chuveiro e das torneiras apresentam aspecto "suja" e seus filhos já tiveram problemas intestinais, provavelmente devido à qualidade da água. Também relatou os valores altos da conta de água, conforme a conta apresentada (Foto 37), sendo possível verificar que o histórico desde 09 de março de 2018 tem um consumo em m³ alto com relação a continuidade da falta de água.

O Sr. Ademir, [REDACTED] nos abordou informando que a falta de água constante também em sua residência.

A Vigilância Sanitária realizou coletas na rede de distribuição atendidos por esta ETA, obtendo os seguintes resultados:

Vigilância Sanitária		Batel	J. Maria Luiza			Centro			J. Maria Luiza
Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio nº 180102000030	Relatório de Ensaio nº 180102000035	Relatório de Ensaio nº 180102000036	Relatório de Ensaio nº 180102000037	Relatório de Ensaio nº 180102000038	Relatório de Ensaio nº 180102000039	Relatório de Ensaio nº 180102000042	
		11/06/2018	11/06/2018			11/06/2018			27/08/2018
Cloro Residual Livre (mg/L)	0,2>Cl< 5	1,92	1,5	1,5	1	1	1	0,38	
Turbidez (uT)	< 5	0,8	1,02	1,47	1,39	1,34	1,07	2,2	
Coliformes Totais	Ausência em 100 mL	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Presença	
<i>Escherichia Coli</i>	Ausência em 100 mL	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	

Vigilância Sanitária		Tucuntuva	Portinho	Centro			KM-04	Centro
Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio nº 180102000043	Relatório de Ensaio nº 180102000044	Relatório de Ensaio nº 180102000056	Relatório de Ensaio nº 180102000057	Relatório de Ensaio nº 180102000070	Relatório de Ensaio nº 180102000071	Relatório de Ensaio nº 180102000072
		27/08/2018		18/09/2018	10/09/2018	Data da coleta: 12/11/2018		
Cloro Residual Livre (mg/L)	0,2>Cl< 5	0,92	1,02		2,5	0,04	0,08	0,15
Turbidez (uT)	< 5	0,38	0,34	0,65	0,35	0,33	0,51	0,4
Coliformes Totais	Ausência em 100 mL	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Presença	Ausência	Presença

Vigilância Sanitária		Guape	Batel	Tucuntuva		Portinho	KM-04	
Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio nº 180102000073	Relatório de Ensaio nº 180102000074	Relatório de Ensaio nº 180102000075	Relatório de Ensaio nº 180102000076	Relatório de Ensaio nº 180102000077	Relatório de Ensaio nº 180102000080	Relatório de Ensaio nº 180102000081
		12/11/2018		19/11/2018		27/11/2018		29/11/2018
Cloro Residual Livre (mg/L)	0,2>Cl< 5	0,5	1,48	1,88	1,51	1,22	0,32	0,23
Turbidez (uT)	< 5	0,45	0,13	0,38	0,18	0,17	0,85	0,33
Coliformes Totais	Ausência em 100 mL	Ausência	Ausência	Ausência	Presença	Ausência	Presença	Presença
<i>Escherichia Coli</i>	Ausência em 100 mL	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Presença	Presença

Observou-se também a presença de Coliformes Totais, *Escherichia coli* e o não atendimento do valor mínimo de Cloro Residual Livre, conforme Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

A SAMAE encaminhou os relatórios de ensaio de automonitoramento desta ETA, analisados e elaborados pelo laboratório LAB, obtendo os resultados que seguem:

Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio 2328/2018.0	Relatório de Ensaio 5153/2018.0	Relatório de Ensaio 8964/2018.0	Relatório de Ensaio 14477/2018.0	Relatório de Ensaio 18546/2018.0	Relatório de Ensaio 19523/2018.0
		Data da coleta: 26/01/2018	Data da coleta: 21/02/2018	Data da coleta: 28/03/2018	Data da coleta: 16/04/2018	Data da coleta: 18/05/2018	Data da coleta: 04/06/2018
Turbidez (uT)	< 5	4,30	1,11	< 1,00	2,87	< 1,00	1,36
Coliformes Totais (NMP/100mL)	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência

Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio 22250/2018.0	Relatório de Ensaio 25839/2018.0	Relatório de Ensaio 33015/2018.0	Relatório de Ensaio 31213/2018.0	Relatório de Ensaio 32975/2018.0	Relatório de Ensaio 37449/2018.0
		Data da coleta: 30/07/2018	Data da coleta: 30/08/2018	Data da coleta: 20/09/2018	Data da coleta: 16/10/2018	Data da coleta: 05/11/2018	Data da coleta: 05/12/2018
Turbidez (uT)	< 5	2,10	1,05	3,90	4,33	1,54	1,0
Coliformes Totais (NMP/100mL)	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência

Através dos resultados detectados, observa-se que todos os parâmetros estão de acordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Cabe ressaltar que em nenhuma amostra há presença de Coliformes Totais, divergindo dos resultados apresentados pela Vigilância Sanitária.

e) ETA Bairro Alto

A ETA Bairro Alto (Foto 38) atende em torno de 150 famílias, que residem na região do Bairro Alto. No momento fomos atendidos pelo Sr. Miro, operador da estação desde novembro de 2018.

A captação é realizada no Rio Cutia, em que não foi possível realizar vistoria devido ao mau tempo, sendo informado que há uma tela fina a fim de impedir que folhas e galhos entrem na tubulação.

O tratamento é composto por um reservatório de 20 m³ (Foto 39) onde apenas há aplicação de cloro através de bomba dosadora. O sistema de distribuição também é direto para as residências.

Não há um padrão na dosagem e concentração de aplicação dos produtos químicos, sendo diluído em média 3 litros de Cloro para uma caixa de 310 litros d'água (Foto 40), sendo que este volume tem durabilidade no atendimento de em média um dia e meio. A bomba dosadora

no momento da vistoria, segundo o Sr. Cláudio, estava com vazão de 10 L/h. Antes a mistura estava sendo realizada em uma caixa de amianto (Foto 41), porém foi informado que a mesma foi desativada em novembro de 2018.

A medição de Cloro é realizada em média de 6 a 7 vezes por dia, também por colorimetria.

Relataram que há uma nova estação de tratamento no Bairro Alto, porém não há operação por litígios judiciais com a dona do terreno em que a ETA está instalada.

A Vigilância Sanitária coletou uma amostra da água em um ponto que é atendido por esta ETA, não havendo resultados em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, conforme quadro a seguir.

Vigilância Sanitária		Bairro Alto
Parâmetros	Portaria nº 2914/11 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio nº 180102000050 10/09/2018
Cloro Residual Livre (mg/L)	0,2>Cl< 5	0,83
Turbidez (uT)	< 5	0,75
Coliformes Totais	Ausência em 100 mL	Ausência
<i>Escherichia Coli</i>	Ausência em 100 mL	Ausência

A SAMAE encaminhou os relatórios de ensaio de automonitoramento desta ETA, analisados e elaborados pelo laboratório LABB, obtendo os resultados que seguem:

Parâmetros	Portaria de consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio 5156/2018.0	Relatório de Ensaio 8965/2018.0	Relatório de Ensaio 14474/2018.0	Relatório de Ensaio 18547/2018.0	Relatório de Ensaio 19524/2018.0	Relatório de Ensaio 22253/2018.0
		Data da coleta: 21/02/2018	Data da coleta: 28/03/2018	Data da coleta: 16/04/2018	Data da coleta: 18/05/2018	Data da coleta: 04/06/2018	Data da coleta: 30/07/2018
Turbidez (uT)	< 5	1,92	3,47	3,60	3,42	2,31	3,43
Coliformes Totais (NMP/100mL)	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência
Cor Aparente (uH)	< 15	6,0	15,3	< 5,0	< 5,0	5,5	< 5,0

Parâmetros	Portaria nº 2914/11 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio 25842/2018.0	Relatório de Ensaio 33018/2018.0	Relatório de Ensaio 31216/2018.0	Relatório de Ensaio 32978/2018.0	Relatório de Ensaio 37452/2018.0
		Data da coleta: 30/08/2018	Data da coleta: 20/09/2018	Data da coleta: 16/10/2018	Data da coleta: 05/11/2018	Data da coleta: 05/12/2018
Turbidez (uT)	< 5	3,06	2,65	2,90	1,86	3,32
Coliformes Totais (NMP/100mL)	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência
Cor Aparente (uH)	< 15	< 5,0	7,0	8,6	10,9	5,5

Através dos resultados detectados, observa-se o parâmetro de Cor Aparente excede em uma amostra do valor máximo permitido pela Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Cabe ressaltar que em nenhuma amostra há presença de Coliformes Totais, divergindo dos resultados apresentados pela Vigilância Sanitária.

f) Dos sistemas independentes (Copel, Cachoeirinha, Rio Nunes)

A Vigilância Sanitária coletou amostras nos pontos de captação dos sistemas independentes, obtendo os seguintes resultados:

Vigilância Sanitária		SAC COPEL	SAC Cachoeira		SAC Rio Nunes	SAC Cachoeira
Parâmetros	Portaria nº 2914/11 – Ministério da Saúde	Relatório de Ensaio nº 180102000051	Relatório de Ensaio nº 180102000052	Relatório de Ensaio nº 180102000053	Relatório de Ensaio nº 180102000054	Relatório de Ensaio nº 180102000055
		10/09/2018				
Cloro Residual Livre (mg/L)	0,2>Cl< 5	0,25	1,21	1,32	1,14	1,2
Turbidez (uT)	< 5	0,33	0,59	0,8	0,6	1,4
Coliformes Totais	Ausência em 100 mL	Presença	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência
<i>Escherichia Coli</i>	Ausência em 100 mL	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência	Ausência

Através dos resultados detectados, observa-se que houve presença de Coliformes Totais no ponto de Captação da Copel, estando em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde”.

Os relatórios encaminhados pela SAMAE apresentaram desacordos com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para os seguintes parâmetros e

pontos de amostragem:

- i) redes de distribuição ETA Penha e ETA Itapema: Turbidez e Cor Aparente;
- ii) rede de distribuição do Bairro Alto: Cor Aparente;

Além disso, nos relatórios apresentados pela Vigilância Sanitária foi detectada a presença de Coliformes Totais e *Escherichia coli* em alguns pontos, conforme relatado nos itens anteriores, o que também configura o desatendimento da supracitada Portaria.

A água não é adequada para o consumo humano por estar em desconformidade com o limite estabelecido na Portaria de Consolidação 05/2017. Diversas amostras coletadas e analisadas pela Vigilância Sanitária detectaram presença de Coliformes Totais e *Escherichia coli*, além de não conter o valor mínimo exigido de Cloro Livre. São afetados os habitantes do município que são abastecidos pela ETA Central, ETA Penha e ETA Itapema, aproximadamente 19.000 pessoas.

A presença de turbidez e de cor aparente na água distribuída está relacionada à ineficiência e condições precárias das operações de tratamento (especialmente de filtração), e são parâmetros correlacionados, referentes à presença de partículas em suspensão na água. A ocorrência destas características na água a torna menos palatável ou inviabiliza alguns dos usos domésticos, e por isto tornam a água não potável. No caso das instalações das ETAs de Antonina, destaca-se a negligência da SAMAE no que diz respeito à troca dos filtros. Além disso, em ETAs de maior porte ou a depender das características da água bruta, podem ser necessárias operações adicionais à filtração para o atendimento ao padrão de potabilidade, como coagulação, floculação, flotação ou sedimentação, por exemplo. Em relação aos parâmetros microbiológicos coliformes e *E. coli*, sua importância se dá porque servem como indicadores da contaminação de uma amostra de água por outros microrganismos, inclusive patógenos, uma vez que as bactérias do grupo coliforme habitam normalmente o trato intestinal dos animais de sangue quente. Assim, são balizadores da qualidade da água tratada, da própria eficiência da potabilização, e da integridade do sistema de distribuição.¹ Após a realização das vistorias, verificou-se que o

¹Fonte: Libânio, Marcelo. Fundamentos de qualidade e tratamento de água. 3a Edição. Campinas, SP: Editora Átomo, 2010.

estado das instalações (captação, distribuição, reservação, tratamento e laboratórios) e da gestão do sistema de distribuição de águas no município de Antonina são precários, necessitam de adequações imediatas e colocam em risco à população devido ao fornecimento de água de má qualidade.

Concluindo o relatório de vistoria são citadas as inconformidades observadas que foram:

- 1 – Desconformidade aos parâmetros de potabilidade de águas determinados pelo Ministério da Saúde, inclusive no que diz respeito à segurança microbiológica da água;
- 2 – Falta de manutenção das estruturas, com vazamentos e expiração da vida útil de vários equipamentos;
- 3 – Operações de tratamento obsoletas, insuficientes ou sem metodologia definida;
- 4 – Falta de instrução dos operadores;
- 5 – Discordância entre laudos laboratoriais contratados pela SAMAE e realizados pela Vigilância Sanitária (provavelmente devido a erros de amostragem);
- 6 – Armazenamento e manuseio inadequado de produtos químicos;
- 7 – Inexistência de sistema de esgotamento sanitário;
- 8 – Distribuição de água sem tratamento para as chácaras do bairro KM4;
- 9 – Falta de um responsável técnico habilitado para o gerenciamento e planejamento dos sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário;
- 10 – Falta de Plano Municipal de Saneamento Básico;

Em 21 de julho de 2016, Siderlei Ostrufka Cordeiro, morador residente no KM 07, já fomentava reclamações quanto a qualidade da água conforme autos 0001733-55.2-17.8.16.0043 que tramitou nesta Comarca de Antonina.

III – DO DIREITO

O Ministério Público, com o ajuizamento da presente ação, tem por fim obter tutela jurisdicional efetiva para garantir a adequada, eficaz e contínua prestação do

serviço público essencial de abastecimento de água em Antonina.

O Inquérito Civil instaurado teve por escopo apurar suposta irregularidade na qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, fornecida no âmbito do Município de Antonina.

A água, despiciendo salientar à exaustão, configura elemento essencial à vida, inexorável à manutenção tanto da sobrevivência do homem como à preservação do seu bem-estar.

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente verificou através dos dados apresentados que os padrões mínimos definidos não estavam sendo atendidos quanto aos teores exigidos de cor e turbidez nas estações de tratamento da SAMAE, ressaltando que a turbidez acima do permitido é indicativo de contaminação por micro-organismos.

III. 1. DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO E INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º e 22, dispõe, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. [...] Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. A relação jurídica firmada entre o réu SAMAE e os consumidores é uma relação de consumo, logo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, regido pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 para disciplinar esta relação jurídica.

Com efeito, para configurar uma relação jurídica de consumo é necessário

estarem presentes duas partes, quais sejam, o fornecedor e o consumidor. O réu é fornecedor na medida em que constitui a pessoa jurídica de direito público que presta serviço de abastecimento de água e desenvolve atividade de comercialização deste serviço, ofertando aos consumidores e tendo contrato de adesão firmado com consumidores nesta Cidade de Antonina, sendo que sua atividade tem subsunção ao artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

No outro polo está o consumidor, o qual constitui a pessoa natural ou jurídica destinatária final dos serviços prestados, cuja conduta subsume-se ao artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, inquestionável é a existência de relação de consumo entre os réus e os consumidores determinados e determináveis (aqueles que firmaram contrato de prestação de serviço de abastecimento de água) e os consumidores indetermináveis (aqueles que não firmaram contrato, mas são expostos à prática abusiva).

O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema aplicado para reger relações jurídicas onde as partes contratantes estão em desigualdade de forças para contratar e sua finalidade é equilibrar esta relação de forças, impedindo que a arbitrariedade e a injustiça reinem na sociedade. O raciocínio mais equânime para identificar o consumidor é o que analisa pelo ângulo de sua vulnerabilidade, ou seja, da sua fraqueza, do seu desconhecimento técnico sobre aparelhos sofisticados, do seu desconhecimento jurídico e a sua fragilidade perante o poderio econômico da outra parte. Esta é a interpretação teleológica do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o parágrafo único, do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor estatui que se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas

relações de consumo. Assim, conforme acima exposto, estamos diante, no caso em testilha, de dois conceitos de consumidor por equiparação, o que torna mais nítida a relação de consumo. Esta relação de consumo acarreta a necessidade de defesa de direitos e interesses difusos e de direitos e interesses coletivos em sentido estrito, o que legitima o Ministério Público para a apresentação da ação civil pública. No caso em tela, a SAMAE é uma autarquia. Contudo, a relação jurídica do serviço público prestado tem natureza de direito privado, regulando-se, destarte, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. **Segundo consignado no acórdão recorrido, a agravante não logrou êxito em comprovar a regularidade na prestação do serviço na residência da parte agravada, e que os danos morais restaram devidamente caracterizados, ante a evidente falha na prestação do serviço, por parte da ré, que deixou a parte autora e sua família, por significativo lapso temporal, indevidamente desprovidas do fornecimento de água.** Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade da concessionária, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido. (destaque nosso). (STJ. AgRg no AREsp 561974/RJ. Rela-

tora: Ministra Assusete Magalhães. Data de Julgamento: 02/10/2014).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERMITÊNCIA. FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

1. Na origem, a recorrente fora condenada em primeira e segunda instâncias a indenizar a demandante em virtude de danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de fornecimento de água (intermitência no abastecimento da residência da autora). 2. No Recurso Especial, a recorrente não impugnou o fundamento decisório que asseverou ter sido reconhecida, na contestação, a intermitência no fornecimento de água, de modo que a pretensão de reforma encontra-se obstaculizada pelo enunciado da Súmula 283/STF. 3. **Ademais, o Tribunal de origem assentou a responsabilidade civil com base em fundamento constitucional - art. 37, § 6º - não infirmado por Recurso Extraordinário.** Aplicação da Súmula 126/STJ. 4. Por outro lado, em se tratando de responsabilidade civil, o reconhecimento da falha na prestação do serviço se deu com base nos fatos e provas do processo, sendo certo que não há como arredar a conclusão assentada pela Corte regional sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Por fim, o pleito de anulação do acórdão do julgado a quo por ofensa ao art. 535 do CPC tampouco procede, uma vez que os aclaratórios veiculavam clara pretensão de rejuízo do mérito, desiderato para o qual não se presta o recurso de integração. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 506.952/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 12/08/2014)

III.2. OBSERVAÇÕES SOBRE A LEI FEDERAL Nº 11.445/2007

De acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, que apresenta diretrizes nacionais para o saneamento básico, o serviço de saneamento básico encontra-se assim definido: Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

A proteção ao consumidor foi elegido a direito fundamental conforme

verifica-se no artigo 5, XXXII. Cumpre salientar que no artigo 170, V da Constituição a proteção ao consumidor foi elegida como princípio da atividade econômica.

O artigo 196 da Constituição Federal garante a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.

Concluindo sopesando as garantias constitucionais e infraconstitucionais a água destina a ingestão deve ser entregue pelo Estado à população livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

Os relatórios encaminhados pela SAMAE apresentaram desacordos com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Portanto, o relatório demonstra que a saúde da população está exposta a risco devido ao tratamento inadequado da água que é fornecida no município, sendo urgente e imprescindível a propositura da presente Ação Civil Pública.

IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor ou seja verossímil as alegações do autor, in verbis:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Trata-se, portanto, de aplicação do princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material (tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de

Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806,:

A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Na relação contratual entre a ré e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar, uma vez mais, a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.: O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa.

E não se alegue que, por estarem os consumidores aqui representados pelo Ministério Público, desaparece, só por isso, a hipossuficiência. A hipossuficiência decorre da relação de consumo e continua a existir, não decorrendo de parte processual, até porque o Ministério Público não está tutelando direitos para ele próprio, mas para os consumidores, que precisam da maior proteção possível para fazer valer seus direitos, já que constituem parte hipossuficiente. O Código de Defesa do Consumidor é cristalino neste sentido e não dispõe de norma proibitiva. Posto isto, incide a inversão do ônus da prova, cabendo à parte

ré desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.

V- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A Lei nº 8.952/94 não se limitou a estabelecer a satisfação específica da obrigação de fazer. Preocupou-se, também, em garantir a realização da prestação em tempo adequado, mesmo antes da sentença, tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse diapasão, a antecipação da tutela nas obrigações de fazer passou a ser admitida pelo Código de Processo Civil, que estatui o seguinte:

Art. 461 (...) (...) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, isto é, que seja relevante o fundamento da demanda e que haja justificado receio da ineficácia do provimento final. Está, a antecipação da tutela, assim, vocacionada à efetividade do processo e tem como finalidade precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfativo, ainda que provisoriamente.

Em comentários ao art. 12, da lei da ação civil pública, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY esclarecem: Pelo CPC 273 e 461, § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos

legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer. Neste diapasão, são requisitos da antecipação da tutela o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na verossimilhança do direito invocado pela parte, ou seja, a pretensão deduzida em juízo apresenta-se plausível no momento em que é realizada uma análise superficial da lide. O *periculum in mora* verifica-se quando a ausência de medida de proteção imediata do direito pode acarretar um dano irreparável ou de difícil reparação, caso o pedido do autor venha a ser acolhido no julgamento definitivo do feito, de modo que a sentença favorável pode perder a sua utilidade.

Da análise do arcabouço trazido com esta vestibular, vislumbram-se presentes os pressupostos que rendem azo ao deferimento da medida liminar, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o nosso diploma processual civil prevê, em seu artigo 273, de modo genérico, a possibilidade da tutela antecipada, desde que o autor prove a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esta medida é possível porque a tese jurídica exposta é plausível e fundada na necessidade de se assegurar a fruição da tutela de mérito pretendida antes da estabilização da demanda e da efetivação do contraditório, pois, caso contrário, poderão ocorrer danos de difícil reparação. Disso, resulta que em se continuando a SAMAE a agir conforme bem entende, continuarão o fornecimento de água para a população sem a qualidade devida. A água é um bem importantíssimo, necessária à vida e a saúde, à higiene, ao bem-estar. Impossível viver sem ela, seja nos lares, no comércio, nas instituições. A falta de água de qualidade pode ocasionar danos irreparáveis, razão pela qual o perigo da demora existe.

Forte nesses argumentos, requer o Ministério Público Estadual, a concessão antecipada da tutela, *inaudita altera pars*, para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos com relevância social, determinando-se aos réus as seguintes obrigações de fazer: a) utilizar laboratório para monitoramento mensal da qualidade da água que possua registro junto ao INMETRO no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de multa diária;

b) realizar no prazo de 20 dias:

- a) Manutenção imediata em todas as redes de captação e distribuição, tendo em vista que não há manutenção destes desde a instalação dos mesmos;
- b) Realizar a troca dos filtros de sistema de filtração, visto que os seixos não são trocados também há mais de 20 anos;
- c) Padronização das estações de tratamento de água para abastecimento público de acordo com a NBR 12.216/1992, no tocante à:
 - Definição do tempo de funcionamento e capacidade da ETA;
 - Definição dos processos de tratamento;
 - Casa de química e laboratório;
 - Consumo dos produtos químicos, utilização de cloro, dentre outros;
- d) Padronização na preservação e técnica de amostragem utilizada, seguindo a NBR 9.898/1987;
- e) Treinamento imediato dos operadores das ETA's a fim de capacitá-los;
- f) Apresentação das Licenças Ambientais de acordo com a Resolução SEMA 021/2009 a qual "Dispõe sobre licenciamento ambiental, estabelece condições e padrões ambientais e dá outras providências, para empreendimentos de saneamento";
- g) Troca dos equipamentos precários utilizados para o controle de Cloro e pH na operação;
- h) Instalação de medidores de vazão de entrada e saída dos tratamentos;
- i) Presença de coliformes totais e *Escherichia coli* na rede de distribuição;
- j) Regularização da SAMAE quanto às competências descritas na Portaria de Consolidação nº 05/2017, Anexo XX – Do controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu padrão de potabilidade;
- l) Informações do cumprimento pela Secretaria Municipal de Saúde quanto as competências descritas na Portaria de Consolidação nº 05/2017, Anexo XX – Do controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu padrão de potabilidade.

VI – DOS PEDIDOS FINAIS

a) o recebimento da presente ação;

b) o deferimento do pedido de tutela antecipada: a) utilizar laboratório para monitoramento mensal da qualidade da água que possua registro junto ao INMETRO no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de multa diária;

b) realizar no prazo de 20 dias:

a) Manutenção imediata em todas as redes de captação e distribuição, tendo em vista que não há manutenção destes desde a instalação dos mesmos;

b) Realizar a troca dos filtros de sistema de filtração, visto que os seixos não são trocados também há mais de 20 anos;

c) Padronização das estações de tratamento de água para abastecimento público de acordo com a NBR 12.216/1992, no tocante à:

◦ Definição do tempo de funcionamento e capacidade da ETA;

◦ Definição dos processos de tratamento;

◦ Casa de química e laboratório;

◦ Consumo dos produtos químicos, utilização de cloro, dentre outros;

d) Padronização na preservação e técnica de amostragem utilizada, seguindo a NBR 9.898/1987;

e) Treinamento imediato dos operadores das ETA's a fim de capacitá-los;

f) Apresentação das Licenças Ambientais de acordo com a Resolução SEMA 021/2009 a qual "Dispõe sobre licenciamento ambiental, estabelece condições e padrões ambientais e dá outras providências, para empreendimentos de saneamento";

g) Troca dos equipamentos precários utilizados para o controle de Cloro e pH na operação;

h) Instalação de medidores de vazão de entrada e saída dos tratamentos;

i) Presença de coliformes totais e *Escherichia coli* na rede de distribuição;

j) Regularização da SAMAE quanto às competências descritas na Portaria de Consolidação nº 05/2017, Anexo XX – Do controle e da Vigilância da Qualidade da

Água para Consumo Humano e seu padrão de potabilidade;

l) Informações do cumprimento pela Secretaria Municipal de Saúde quanto as competências descritas na Portaria de Consolidação nº 05/2017, Anexo XX – Do controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu padrão de potabilidade.

c) a citação do réu Samae, na pessoa de seu diretor geral e do Município de Antonina na pessoa do Prefeito Municipal, solicitando, ainda, que da decisão liminar deferida sejam intimados através de Oficial de Justiça diante dos direitos constitucionais afetados;

d) na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos com relevância social, seja julgado procedente o pedido para condenar os réus nas seguintes obrigações de fazer:

a) utilizar laboratório para monitoramento mensal da qualidade da água que possua registro junto ao INMETRO no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de multa diária;

b) realizar no prazo de 20 dias:

a) Manutenção imediata em todas as redes de captação e distribuição, tendo em vista que não há manutenção destes desde a instalação dos mesmos;

b) Realizar a troca dos filtros de sistema de filtração, visto que os seixos não são trocados também há mais de 20 anos;

c) Padronização das estações de tratamento de água para abastecimento público de acordo com a NBR 12.216/1992, no tocante à:

◦ Definição do tempo de funcionamento e capacidade da ETA;

◦ Definição dos processos de tratamento;

◦ Casa de química e laboratório;

◦ Consumo dos produtos químicos, utilização de cloro, dentre outros;

d) Padronização na preservação e técnica de amostragem utilizada, seguindo a NBR 9.898/1987;

e) Treinamento imediato dos operadores das ETA's a fim de capacitá-los;

f) Apresentação das Licenças Ambientais de acordo com a Resolução SEMA 021/2009 a qual "Dispõe sobre licenciamento ambiental, estabelece condições e padrões ambientais e dá outras providências, para empreendimentos de

saneamento”;

g) Troca dos equipamentos precários utilizados para o controle de Cloro e pH na operação;

h) Instalação de medidores de vazão de entrada e saída dos tratamentos;

i) Presença de coliformes totais e *Escherichia coli* na rede de distribuição;

j) Regularização da SAMAE quanto às competências descritas na Portaria de Consolidação nº 05/2017, Anexo XX – Do controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu padrão de potabilidade;

l) Informações do cumprimento pela Secretaria Municipal de Saúde quanto as competências descritas na Portaria de Consolidação nº 05/2017, Anexo XX – Do controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu padrão de potabilidade.

e) a inversão do ônus da prova em favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, logo ao fim da fase postulatória;

f) protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, depoimento pessoal dos dirigentes dos requeridos, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, sem prejuízo dos meios que eventualmente se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados nessa petição;

g) A isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87, do Código de Defesa do consumidor e artigo 18, da Lei de ação civil pública;

Requer ao final da instrução, a confirmação dos pedidos acima aduzidos, sendo julgados em sua integralidade procedentes, por se tratar a presente ação de interesse público e social. Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos pede deferimento.

Antonina, 02/04/2019

ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça